



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.901168/2008-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-006.908 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de junho de 2020
Recorrente WIKA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 14/01/2000

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. LITÍGIO INEXISTENTE.
NÃO CONHECIMENTO.

O Recurso Voluntário que não ataca a fundamentação expressa do acórdão recorrido, não pode ser conhecida por ausência de litígio e mérito a apreciar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira (presidente da turma), Márcio Robson Costa, Hélcio Lafeta Reis, Laercio Cruz Uliana Junior, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Marcos Antônio Borges (suplente convocado).

Relatório

Os fatos da demanda foram sintetizados pela DRJ com as seguintes palavras:

Trata o presente de Despacho Decisório, fl. 3, que não homologou a compensação declarada pelo interessado. A vista da não localização, nos sistemas da Receita Federal do Brasil, do DARF que conteria o crédito apresentado para a compensação.

Cientificado em 20/05/2008, fl. 27, o interessado protocolou o documento de fl. 6, em 16/06/008, onde simplesmente *-requer a revisão do PER/DCOMP nº 37348.08008.290906.1.7.04-5707.*". Não conta nos autos do processo qualquer

esclarecimento complementar ou documento apresentado pelo interessado, a respeito do motivo da manifestação.

Diante das alegações da contribuinte o resultado a Manifestação de inconformidade não foi conhecida, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 14/01/2000

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. LITÍGIO INEXISTENTE. NÃO CONHECIMENTO.

A manifestação de inconformidade que não ataca a fundamentação expressa no ato de ofício que lhe impôs obrigação, não pode ser conhecida.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com o resultado do julgamento a empresa contribuinte apresentou Recurso voluntário no qual argumenta que o acórdão é nulo e que a compensação deve ser homologada, sem apresentar provas.

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O recurso é tempestivo e o valor do pedido está dentro das competências das Turmas Extraordinárias.

Trata de pedido de compensação não homologada pela Receita Federal com a seguinte fundamentação:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: R\$3.623,58. Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF a seguir, discriminado no PER/DCOMP, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.

O contribuinte apresentou Manifestação de inconformidade requerendo a revisão do despacho decisório sem apresentar uma fundamentação contra ao que foi apurado pela Receita Federal, não impugnou a conclusão de inexistência do DARF de crédito, bem como não juntou cópia do comprovante de arrecadação para análise. Por essa razão a referida Manifestação de inconformidade não foi conhecida.

Prosseguindo a Recorrente apresenta Recurso Voluntário que também não está fundamentado, atacando de forma genérica o acórdão proferido pelo julgador de piso, sem, contudo, especificar os motivos pelos quais a decisão deveria ser anulada ou reformada.

A ausência de impugnação específica com seus fundamentos e razões para análise e reforma da decisão caracteriza a ausência de litígio, fato que prejudica o conhecimento do recurso.

É de ampla aceitação a utilização das normas contidas no código de processo civil no processo administrativo fiscal e a lei n.º 13.105 de 2018 assim prevê:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Em suma, não cabe o conhecimento do recurso posto que não há mérito a ser julgado, não foi apontado qualquer motivo para que este julgador analisasse eventual possibilidade de reforma, bem como não há novas provas juntadas aos autos.

Diante do exposto voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

É o meu entendimento.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa